



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51

PROCESSO Nº.....: nº. 013.01.02.40./2021 – Dispensa de Licitação 002/2021

INTERESSADO.....: Câmara Municipal de Mata Roma/MA

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA/MA.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação Direta.

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer relacionado à contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria contábil, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Mata Roma/MA.

Os autos do processo autuados sob nº. 013.01.02.40./2021, vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 69/2021 - emitido pela Tesoureira, que solicita a contratação dos serviços;
- b) Memorando nº 53/2021 – emitido pela Presidente da comissão permanente de licitação, solicitando ao contador a dotação orçamentária e recurso financeiro para contratação;
- c) Resposta emitida pelo Contador informando que tem adequação orçamentária e financeira;
- d) Autorização de contratação dos serviços, emitida pelo senhor Presidente da Câmara de Vereadores;
- e) Termo de autuação emitido pela Presidente da comissão permanente de licitação;
- f) Declaração de dispensa, emitido pela Presidente da comissão permanente de licitação;

É o relatório.

II- PARECER

Não obstante se tratar de processo de inexigibilidade de licitação, é necessário parecer jurídico, conforme parágrafo inciso VI, do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado, e registrado, na forma do artigo 38, caput, da Lei 8.666/93, com folhas sem numeração.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Fonte de recurso: 01 – Poder Legislativo; 01.01 – Câmara Municipal de MATA ROMA; 01.123.0064.2048 – Funcionamento da Câmara Municipal/ 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Insta destacar que a análise feita por esta assessoria se cinge à obediência dos requisitos legais, em atos praticados pela Administração Pública, isto é, se é observado e obedecido às formalidades prescritas ou não defesas em Lei.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

O processo analisado se encaixa na modalidade dispensa de Licitação, que está prevista no Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A dispensa de licitação, é perfeitamente possível nos casos em que o valor da prestação do serviço não ultrapassa os limites permitidos na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, e Decreto 9.412 de 18 de junho de 2018, posto que o valor previsto em média para prestação do serviço do processo em análise é de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), torna-se totalmente viável a modalidade dispensa no processo em questão.

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51



ESTADO DO MARANHÃO
CAMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Praça Juca Brandão, nº 56 – Centro, CEP: 65510-000 Mata Roma - MA
CNPJ. 69.390.136/0001-51

Além do exposto, consta dos autos o Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Fonte de recurso: 01 – Poder Legislativo; 01.01 – Câmara Municipal de MATA ROMA; 01.123.0064.2048 – Funcionamento da Câmara Municipal/ 3.3.90.39.00 – Outros Serviços Pessoa Jurídica.

Todavia, é importante esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.


Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão final. Como diz JUSTEN FILHO “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

No caso dos autos, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação de empresa especializada nos serviços de assessoria contábil para atender a necessidade da Câmara Municipal de Mata Roma, ocasião que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

É o parecer, sub censura.

Mata Roma - MA, 18 de janeiro de 2021.


Maria Noêmia Teixeira Gonçalves
OAB- 21153-MA
Assessora Jurídica